

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central de Porto Alegre, objetivando, sobretudo, o favorecimento da mobilidade local e das pessoas que andam à pé, de bicicleta e de transporte público nesta área.

Esta proposta segue a trilha da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, que, em seu art. 6º, inc. I, estabelece que “a Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através de: prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e às bicicletas”. E, além deste preceito, o PDDUA, em seu art. 7º, inc. I, define “Setor Urbano de Mobilidade” como áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e do tráfego local.

Notadamente, na região central da Capital, definida a partir da aprovação deste Projeto de Lei, será implantada esta estratégia de mobilidade e os automóveis serão proibidos de acessar e circular dentro do perímetro delimitado (vide mapa anexo), com permissão ou autorização para os carros de moradores e comerciantes, entre outros. O acesso e a circulação de veículos automotores ficará vedado apenas na região interna do perímetro estabelecido. Nas ruas que estabelecem o perímetro de restrição e fora dele a circulação será normal..

Diga-se de passagem que propostas como a desse Projeto vêm configurando uma tendência já adotada em muitos países da Europa, como em Portugal¹. No Brasil, algumas cidades começam a discutir e adotar essa idéia. Cite-se, entre outras, o Município de Paranaguá que pretende – com a restrição da circulação de carros no centro – incentivar a circulação de pedestres e o uso de bicicletas nas ruas antigas para fortalecer o comércio local. Outra é Ouro Preto, em Minas Gerais. A intenção é fortalecer a circulação de pessoas da própria cidade no comércio, estimulando o desenvolvimento econômico dessas áreas de preservação arquitetônica².

Nota-se que, nas mais diversas cidades, está em franca expansão um movimento inclinado a restringir o espaço e a circulação de veículos automotores nos centros históricos e comerciais, para assim remodelar e facilitar o trânsito e a mobilidade de pessoas, de modo a garantir melhores condições de deslocamento e acesso tanto a pé ou de bicicleta, quanto por transporte coletivo ou outros meios com baixíssima emissão de ruídos e poluentes. Aliás, a mudança dos padrões de deslocamento dos habitantes – por meio do uso de meios de transporte coletivo ou não motorizados, como bicicletas – é crucial para a construção de centros urbanos com padrões de qualidade de vida mais elevados.

Enfim, muitos são os benefícios sociais e ambientais provenientes da decisão de se implantar esta área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central da Capital.

1 Jornal de Notícias. Centro histórico sem carros. Disponível em http://www.jn.pt/paginainicial/interior.aspx?content_id=674429. Portugal. Publicado em 31-05-2007.

2 Gazeta do Povo. Centro de Paranaguá sem carros. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=975725&tit=Centro-de-Paranagua-sem-carros>. Curitiba. Publicado em 21/02/2010

Entre os pontos a favor está a possibilidade de se iniciar uma real e humanizada política de revitalização do centro da cidade, na qual a população, de fato, conviva e circule num espaço urbano que promova e garanta um bem viver na mobilidade diária.

Com base nos motivos expostos, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Institui área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituída área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central do Município de Porto Alegre, em favor do pedestre, do ciclista e da mobilidade local.

Art. 2º A área de restrição ao tráfego veicular fica delimitada pelas seguintes vias, conforme o anexo desta Lei:

- I – Rua Caldas Júnior;
- II – Rua Siqueira Campos;
- III – Avenida Júlio de Castilhos;
- IV – Rua Dr. Flores;
- V – Avenida Senador Salgado Filho;
- VI – Rua Gen. Andrade Neves;
- VII – Rua Gen. Câmara; e
- VIII – Rua dos Andradas.

Parágrafo único. Nas vias que contornam a área de restrição referida no *caput* deste artigo a circulação de veículos automotores será normalmente permitida.

Art. 3º A restrição ao trânsito na área interna do perímetro referido no *caput* do art. 2º desta Lei, não se aplicará para:

- I – veículos automotores e motocicletas de moradores residentes na área de restrição;
- II – transporte coletivo e lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- III – transporte escolar;
- IV – táxis;

V – viaturas e ambulâncias de serviços de emergência e de atendimento médico;

VI – viaturas da polícia e do corpo de bombeiros;

VII – guinchos;

VIII – serviços de correios; e

IX – outros serviços essenciais, conforme definido em regulamento.

Art. 4º A autoridade competente deverá efetuar o cadastro e emitir selo de identificação para veículos de moradores da área de restrição, garantindo-lhes o acesso.

Parágrafo único. O acesso de veículos automotores à área restrita poderá ser controlado por meio da instalação de pinos nas ruas, controlando a passagem de veículos e de câmaras de vídeo-monitoramento.

Art. 5º Deverão ser desenvolvidas campanhas educativas para ampliar a divulgação, a conscientização e o respeito à importância da área de restrição ao trânsito.

Art. 6º Condutores de veículos que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às penalidades definidas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

